



**PROCESSO Nº : 579157/2021 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : MILITAR – TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : MARIA BRASILINA LEITE MENDONÇA**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

### PARECER Nº 4.287/2022

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO CONSTATOU IRREGULARIDADES À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES POSTERIORMENTE SANADAS CONFORME RELATÓRIO DE DEFESA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 6.090/2015, 24.425/2018 e 25.441/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIO PROPORACIONAL.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que transferiu para inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, com proventos proporcionais, ao(à) Sra. **MARIA BRASILINA LEITE MENDONÇA**, portador(a) do RG nº 879176 PM/MT, inscrito(a) no CPF nº 544.563.981-91, quando em atividade na **POLICIA MILITAR** no Cargo de **TERCEIRO SARGENTO LC 541/2014 N-003**, município de Cuiabá/MT

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que constatou irregularidades na concessão do benefício, nos seguintes termos:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar ato de aposentadoria e encaminhar comprovante de publicação. - Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Esclarecer a divergência do valor do subsídio apresentado na planilha (R\$ 5846,57) e no holerit do mês 06/2015 (R\$ 5675,13), retificando o documento pertinente. - Tópico - 2. Análise Técnica (doc. digital nº 196658/2021)

3. Regularmente citado, o gestor do MTPREV apresentou os devidos esclarecimentos, conforme doc. digital nº 212674/2021.

4. Em relatório técnico conclusivo, a 6ª SECEX opinou pelo saneamento das impropriedades preliminarmente apontadas e consequente registro dos Atos nºs 6.090/2015, 24.425/2018 e 25.441/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais (doc. digital nº 189145/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2.2 Da Análise do Mérito

### 2.2.1 Fundamento legal

7. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência à Inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. No âmbito estadual, a matéria foi disciplinada no art. 144, da Constituição Estadual, e no art. 147, II b, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

**Art. 147** O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I - com subsídio integral:  
a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;  
b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:  
a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;  
b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço. (grifei)

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente ingressou no





serviço público, na carreira em questão, em **04/04/1994** e possui **24 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, tendo de acordo com o art. 42, § 1º da Constituição da República e art. 147, II b, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, **direito à planilha de proventos proporcionais no valor de R\$5.738,92.**

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro, bem como pela legalidade da planilha de subsídio proporcional.

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nºs 6.090/2015, 24.425/2018 e 25.441/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.**

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

